

Estado de São Paulo

### ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 10<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12<sup>a</sup> LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### <u>ITEM I</u>

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2011, (Nº 007/2011, NA ORIGEM), PROCESSO № 161/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO E CONVALIDANDO O ACORDO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA, CELEBRADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, OBJETIVANDO ESTABELECER AS CONDIÇÕES E ORIENTAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA - SNC COM IMPLEMENTAÇÃO COORDENADA E/OU CONJUNTA DE PROGRAMAS, PROJETOS E ACÕES, NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Estado de São Paulo

### ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2011, (Nº 008/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 162/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE DIADEMA, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-SEUS COMPONENTES, RELACÕES **ENTRE** OS RECURSOS FINANCIAMENTO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45. DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2011, (Nº 001/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 027/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A DE SÃO METROPOLITANA **ELETRICIDADE PAULO ELETROPAULO** OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES E SEUS RESPECTIVOS ALUNOS PARA PROMOÇÃO DE CONSCIÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DO NÃO DESPERDÍCIO DE ENERGIA ELÉTRICA, APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE MARCO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Estado de São Paulo

### **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2010, PROCESSO Nº 216/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.210, DE 09 DE JULHO DE 1992, QUE DISPÔS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO INCISO III DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO INCISO VIII DO ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL Nº 8.080/90, DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.142/90, DO ARTIGO 221 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 233 E ARTIGO 23 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.531 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICO-LEGISLATIVOS, AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO APROVADO NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM V

1º (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2011, PROCESSO Nº 195/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A FESTA DE OGUM E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA DO DIA 23 DE ABRIL). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

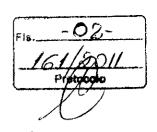


Estado de São Paulo

DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



### PROJETO DE LEI Nº\_\_\_ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Diadema, 04 de março de 2011

CONTROLE DE PRAZO Funcionario Encarregado

OF. ML. Nº 07/2011

***************************************			**********
DA	L 17,	63	go!]
	V1 MV1	J.,	)
PRI	ESIDENTE		

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e Nobres Pares para apreciação Plenária, o Projeto de Lei, ora anexo, que autoriza e convalida o Acordo de Cooperação Federativa, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, objetivando estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura - SNC com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito de competência do Município.

A solicitação de autorização legislativa para a celebração do ajuste em epígrafe, não foi encaminhada em tempo hábil, em razão da ágil sistemática adotada pelo Ministério da Cultura, visto que o prazo para devolução dos documentos àquele Órgão era exíguo.

Há de se ressaltar que o Acordo firmado viabilizará repasses ao Fundo Municipal de Cultura e desta forma, poderemos desenvolver inúmeras atividades nesta área para a população.

Desta forma, a presente propositura visa convalidar os atos praticados com base no convênio, para que não pairem dúvidas acerca da regularidade do mesmo.

11-31 11/83/2011 000916 comer mutcher de dinderd





Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para proseguimento.

Data: 11/03/2011

PRESIDENTE



### PROJETO DE LEI Nº 01/ 20// PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### PROJETO DE LEI Nº 07, DE 04 DE MARÇO DE 2011

F16. - 04-161/2011 Plotodolic

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº 6/201

Início 25/201/201

Prazo: 45/35

Funcionario Encarregado

AUTORIZA e CONVALIDA o Acordo de Cooperação Federativa, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, objetivando estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura – SNC com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito de competência do Município.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

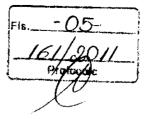
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

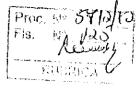
- Art. 1º Fica autorizado e convalidado em todos os seus termos o Acordo de Cooperação Federativa, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, objetivando estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura SNC com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito de competência do Município.
- Art. 2º O termo de Acordo de Cooperação Federativa, a ser autorizado e convalidado, é parte integrante desta Lei.
- Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de março de 2011

MÁRIO WILSON PEDRERA REALI Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.







Ministério da Cultura
Secretaria de Articulação Institucional

ACORDO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA QUE ENTRE SI FIRMAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CULTURA – MINC E O MUNICÍPIO DE DIADEMA / SP, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA CULTURA – MinC, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 01.264.142/0002-00, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Brasília – Distrito Federal, neste ato representado pela Secretária de Articulação Institucional, Silvana Lumachi Meireles, brasileira, casada, residente e domiciliada em Brasília, carteira de identidade nº 1526519 SSP/PE, CPF/MF nº 399.699.754-04, nomeada pela Portaria 647, de 17 de setembro de 2008, e conforme delegação de competência da Portaria 47, de 17 de julho de 2009 e o MUNICÍPIO DE DIADEMA /SP, CNPJ/MF sob o nº 46.523.247/0001-93, representado pelo seu representante legal, Mario Wilson Pedreira Reali, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Diadema, carteira de identidade nº4.290.004-9 SSP/SP, CPF/MF nº030.583.648-06, firmam o presente Acordo de Cooperação Federativa, que irá reger-se pelas disposições da Lei nº 8.666/93 em especial o artigo 116, da Lei nº 8.131/91 e demais disposições legais pertinentes, no que couber, tendo como justas e acordadas as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

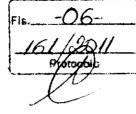
O presente Acordo de Cooperação Federativa tem por objeto estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura — SNC com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito da competência do Município.

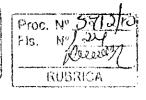
### CLÁUSULA SEGUNDA – DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

O Sistema Nacional de Cultura (SNC) se constitui num instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura com participação e controle da sociedade civil, envolvendo todos os entes federados. Tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, promovendo o desenvolvimento—humano, social e econômico—com pleno exercício dos direitos culturais e amplo acesso a bens e a serviços culturais.

Parágrafo Primeiro. Constitui a estrutura do SNC, nas respectivas esferas de governo,

M







órgãos gestores da cultura, conselhos de política cultural, conferências de cultura, sistemas de financiamento, em especial, fundos de fomento à cultura, planos de cultura, sistemas setoriais de cultura, comissões intergestores, sistemas de informações e indicadores culturais e programas de formação na área da cultura.

Parágrafo Segundo. Os Órgãos Gestores devem apresentar periodicamente relatórios de gestão para avaliação nas instâncias de controle social do SNC.

Parágrafo Terceiro. As diretrizes de gestão cultural serão definidas por meio das respectivas Conferências e Conselhos de Política Cultural, compostos por no mínimo, 50% de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRINCÍPIOS DO SNC:

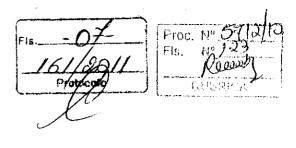
- O Sistema Nacional de Cultura SNC rege-se pelos seguintes princípios:
- a) diversidade das expressões culturais;
- b) universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- c) fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- d) cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- e) integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- f) complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- g) transversalidade das políticas culturais;
- h) autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- i) transparência e compartilhamento das informações;
- j) democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- k) descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- 1) ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### CLÁUSULA QUARTA - DOS OBJETIVOS DO SNC:

O SNC, atendendo as diretrizes previstas no Plano Nacional de Cultura, tem por objetivos:

a) Articular os entes federados visando o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo da cultura.

W





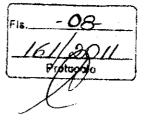
- b) Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- c) Promover a articulação e implementação de políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;
- d) Promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes;
- e) Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SNC;
- f) Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;

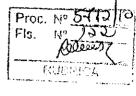
### CLÁUSULA QUINTA – DOS COMPROMISSOS PACTUADOS

Para o alcance dos objetivos propostos, os partícipes, no âmbito de suas competências, comprometem-se a promover as condições institucionais voltadas para:

- a) Implantação dos Sistemas setoriais de Cultura, com vistas à articulação e integração das diversas áreas da cultura brasileira, atendendo sempre os princípios de participação e controle social;
- b) Elaboração e efetivação dos planos de cultura nas respectivas esferas de competência;
- c) Realização de conferências de cultura no âmbito de suas competências, para fortalecimento do processo participativo de discussão de políticas públicas de cultura, conforme cláusula sétima deste Acordo de Cooperação;
- d) Fortalecimento, integração e otimização dos mecanismos de financiamento específicos para cultura, nas suas esferas administrativas;
- e) Criação, instalação, implementação e/ou fortalecimento de um processo participativo de formulação de políticas públicas de cultura, estimulando a criação de Fóruns, Colegiados e Conselhos de Política Cultural, que atuarão de forma integrada;
- f) Criação e implantação, ou manutenção de órgão específico de gestão da política cultural em sua esfera administrativa;
- g) Criação e implementação de comissões intergestores para operacionalização do Sistema Nacional de Cultura:
- h) Implantação e publicização do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, conforme cláusula décima deste acordo de cooperação;
- i) Integração de programas e projetos de capacitação e aprimoramento de setores e instituições culturais específicos; e

dicadores W







j) Fomento ao fluxo de projetos em circuitos culturais;

### PARÁGRAFO ÚNICO

Os resultados devem ser concretizados durante a vigência deste acordo de cooperação.

### CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

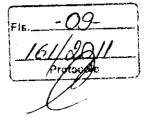
São obrigações dos partícipes:

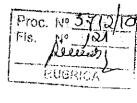
### I - Ao Ministério da Cultura incumbe:

- a) Coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura SNC;
- b) Criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura;
- c) Apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos Sistemas Estaduais, Municipais e Distrital de Cultura;
- d) Elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Cultura;
- e) Manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Política Cultural;
- f) Realizar, pelo menos a cada quatro anos, as Conferências Nacionais de Cultura;
- g) Apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de Cultura;
- h) Criar e implementar a Comissão Intergestores Tripartite para operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;
- i) Implantar e coordenar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- j) Criar e implementar o Programa Nacional de Formação na Área da Cultura e articular, em âmbito nacional, a formação de uma rede de instituições de formação na área da cultura;
- k) Criar o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento da cultura, em especial, o Fundo Nacional da Cultura, no âmbito da União;
- 1) Compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais, no âmbito do SNC, nos termos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº127/08;
- m) Acompanhar a execução de programas e projetos culturais, no âmbito do SNC;
- n) Fomentar e regulamentar a constituição de sistemas setoriais nacionais de cultura;

The first of the contura;

W







Ministério da Cultura Secretaria de Articulação Institucional

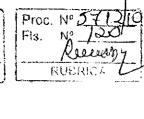
- o) Fomentar, no que couber, a integração/consorciamento de Estados e de Municípios para a promoção de metas culturais;
- p) Designar formalmente responsável pelo acompanhamento dos compromissos decorrentes do pactuado neste Acordo e em seus Planos de Trabalhos.

### II - Ao MUNICÍPIO incumbe:

- a) Criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Cultura SMC;
- b) Integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;
- c) Criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- d) Integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura;
- e) Apoiar a criação e implementação da Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;
- f) Elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Cultura;
- g) Criar e implantar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% de representantes da Sociedade Civil, eleitos democraticamente;
- h) Fomentar a participação social por meio da criação de Fóruns Municipais de Cultura;
- i) Criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, em especial o Fundo Municipal de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;
- j) Realizar as Conferências Municipais de Cultura, previamente às Conferências Estaduais e Nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Cultura;
- k) Apoiar a realização e participar das Conferências Estaduais e Nacionais de Cultura;
- Compartilhar recursos para a execução de programas, de projetos e de ações culturais no âmbito do SNC;
- m) Compartilhar informações por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais disponibilizado pela União;
- n) Apoiar e participar do Programa Estadual de Formação na Área da Cultura;
- o) Implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;
- p) Promover a integração com outros Municípios, com o Estado e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos;
- q) Designar formalmente responsável pelo acompanhamento dos compromissos

fry of







decorrentes deste Acordo e de seus Planos de Trabalho.

Parágrafo Primeiro. Os compromissos a serem desenvolvidos em decorrência deste Acordo de Cooperação, consideradas as obrigações de cada participe, serão detalhados em Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, e dos quais constará o rol de atividades, o cronograma de execução e metas a serem atingidas.

Parágrafo Segundo. A elaboração dos Planos de Trabalho deverá ser realizada em comum acordo entre as partes, a partir da publicação deste Acordo de Cooperação no Diário Oficial da União.

### CLAUSULA SÉTIMA – DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS

A implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, negociada entre as partes, será formalizada em instrumentos específicos, os quais serão parte integrante deste, independente de transcrição.

### CLÁUSULA OITAVA - DAS CONFERÊNCIAS

As Conferências de Cultura deverão ser convocadas pelo Poder Executivo, no âmbito das respectivas esferas de atuação, com a finalidade de definir as diretrizes e prioridades dos planos de cultura.

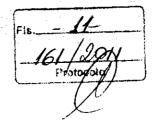
Parágrafo Único. O Ministério da Cultura coordenará e convocará as Conferências Nacionais de Cultura, a serem realizadas, pelo menos a cada quatro anos, definindo o período para realização das Conferências Municipais e Estaduais, que a antecederão.

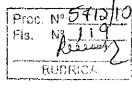
### CLÁUSULA NONA – DOS CONSELHOS

Os Conselhos de Política Cultural constituem espaços de pactuação de políticas públicas de cultura, devendo apresentar, pelo menos, as seguintes competências:

- a) Elaborar e aprovar os planos de cultura a partir das orientações aprovadas nas conferências, no âmbito das respectivas esferas de atuação;
- b) Acompanhar a execução dos respectivos planos de cultura;
- c) Apreciar e aprovar as diretrizes dos Fundos de Cultura no âmbito das respectivas esferas de competência;
- d) Fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências entre os entes da federação;

y S







Ministério da Cultura Secretaria de Articulação Institucional

e) Acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

**Parágrafo Único.** Os Conselhos de Política Cultural terão caráter deliberativo e consultivo e serão compostos por no mínimo 50% de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais será constituído de bancos de dados, disponibilizados ao público, referentes a bens, aos serviços, à infraestrutura, aos investimentos, à produção, ao acesso, ao consumo, aos agentes, aos programas, às instituições, à gestão cultural, entre outras.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Ministério da Cultura desenvolver, implantar e manter o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, responsabilizando-se pelo gerenciamento do sistema informatizado e pela publicização das informações.

Parágrafo Segundo. Caberá ao Município designar responsável pela alimentação das informações no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, conforme orientação do Ministério da Cultura.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO

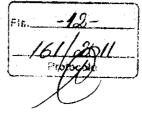
Cada partícipe designará pessoa ou órgão responsável para o acompanhamento deste Acordo de Cooperação, o qual terá incumbência de dar cumprimento às obrigações pactuadas, detalhadas em metas descritas no Plano de Trabalho e encaminhamento dos assuntos pertinentes.

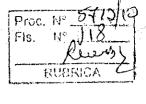
Parágrafo Único O Município encaminhará ao Ministério da Cultura, no prazo de 30 dias após a publicação do instrumento, a indicação do responsável, preferencialmente o dirigente do órgão específico de gestão da política cultural no âmbito municipal, que será responsável por:

- a) Desenvolver os compromissos pactuados no Plano de Trabalho para alcance dos objetivos do Sistema Nacional de Cultura;
- b) Atuar na interlocução com o Governo Federal e demais entes da Federação no sentido de desenvolver o Sistema Nacional de Cultura;
- c) Coordenar o processo de realização das conferências municipais de cultura;
- d) Fornecer e atualizar as informações solicitadas para o Sistema Nacional de Informações

fun R

· Wh







e Indicadores Culturais;

e) Participar das atividades e ações executadas pelo Ministério da Cultura, relativas ao Sistema Nacional de Cultura, quando for solicitado.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DIVULGAÇÃO

Os partícipes deverão dar, de forma pública e impessoal, ampla divulgação das ações e dos resultados alcançados em decorrência deste Acordo de Cooperação, de modo a manter a sociedade informada e integrada ao Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo Único. Utilizar e respeitar os padrões de identidade visual do SNC, de programas, de projetos e de ações desenvolvidas em conjunto, aplicando as regras vigentes durante os períodos eleitorais.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA, MODIFICAÇÃO OU PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação é da data de sua celebração até 31 de dezembro de 2011, podendo ser modificado, a qualquer tempo, ou prorrogado, subsequentemente, mediante termos aditivos.

Parágrafo Primeiro. Eventuais dúvidas ou controvérsias decorrentes da aplicação deste Acordo ou de seus anexos deverão ser dirimidas entre as partes.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser denunciado ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas durante o tempo de vigência.

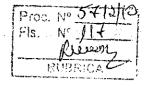
### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

O Foro para dirimir litígios na execução deste Acordo de Cooperação, é o da Justiça Federal, Seção de Brasília, Distrito Federal.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente Acordo de Cooperação em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas:

I s Wh







Ministério da Cultura Secretaria de Articulação Institucional

Brasília,

de

de 2010.

Silvana Lumachi Meireles

Secretária de Articulação Institucional/SAI

Ministério da Cultura

Mario Wilson Redreira Reali Prefeito do Município de Diadema

Testemunhas:

Nome: See 6 to do Ar DRAdo 1, 1 Nome: Maria Regina Ponce
RG: 1115956/0F RG: 8156.536-7



# ACORDO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA - SNC PLANO DE TRABALHO DO MUNICIPIO DE

င်omponentes do Sistema Municipal de Cultura constituídos no Município: မှ မှ

a) Secretaria Municipal de Cultura (ou órgão equivalente)

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação: ) Sim

) Não

b) Conferência Municipal de Cultura a) Conselho Municipal de Política Cultural; ) Sim ) Sim ) Não ) Não

III - Instrumentos de Gestão

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura; a) Plano Municipal de Cultura ) Sim ) Sim

) Não

) Não

d) Programa de Formação na Area da Cultura c) Sistema de Informações e Indicadores Culturais, ) Sim ) Sim ) Não ) Não

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

b) Sistema Municipal de Museus a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, ) Sim ) Sim

) Sim

) Não ) Não ) Não ) Não

### Observações

d) Outros

c) Sistema Municipal de Bibliotecas

- entanto, deverá ter, no mínimo, os seguintes componentes: Secretaria Municipal de Cultura (ou órgão equivalente), Conselho Municipal de Política Cultural, Conferência 1. É desejável que o Sistema Municipal de Cultura contenha todos os componentes acima, bem como outros que venham ser a criados por iniciativa do Município. No Municipal de Cultura, Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (com Fundo Municipal de Cultura).
- Cultura deve ser objeto de uma lei própria e, assim, o Plano de Trabalho deve especificar as etapas necessárias à elaboração e aprovação do primeiro Plano Municipal de 2. A lei do Sistema Municipal de Cultura deve prever a elaboração, a cada dez anos, do Plano Municipal de Cultura (PMC). Por ser temporário, cada Plano Municipal de
- data de sua celebração até 31 de dezembro de 2011. 3. No cronograma do Plano de Trabalho, as datas (inicial e final) de cada etapa, devem ser dentro do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Federativa, que é da

	Pro
PLANO DE TRABALHO DO MUNICÍPIO DE	-15 20 1000
RDO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA - SNC	

161	161	CRONOGRAMA	,	ATIVIDADES	METAS
F		INÍCIO	FINAL		
ij	Sistema Municipal de Cultura	, , , ,			
1.1	Elaboração do Projeto de Lei do Sistema				
	Municipal de Cultura				
1.1.1	Secretaria Municipal de Cultura (ou órgão				
	equivalente)				
1.1.2	Conselho Municipal de Política Cultural				
1.1.3	Conferência Municipal de Cultura			,	
1.1.4	Plano Municipal de Cultura				
1.1.5	Sistema Municipal de Financiamento à Cultura				
	(com Fundo Municipal de Cultura)				
1.1.6					
	Sistema de Informações e Indicadores Culturais				
1.1.7	Programa de Formação na Área da Cultura				
1.1.8	Sistema Municipal de Patrimônio Cultural				
1.1.9	Sistema Municipal de Museus				
1.1.10	Sistema Municipal de Bibliotecas				
1.2	Tramitação do Projeto de Lei na Câmara				
	Municipal				
1.3	Sanção da Lei do Sistema Municipal de Cultura				
	pelo Prefeito				
1,4	Estruturação e implementação da Secretaria				
	Municipal de Cultura (ou órgão equivalente)				
1.5	Instalação do Conselho Municipal de Política		With the second		
	Cultural				
1.6	Implantação do Sistema Municipal de				
	Financiamento à Cultura (com Fundo Municipal				₹
	de Cultura)				

142	ACORDO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA DO	E COOPERAÇÃO FEDERATIVA DO PLANO DE TRABALHO DO MUNICÍPIO	00 SISTEMA NACIONAL DE CULTURA - SNC	DE CULTURA - SNC
nou. N° s. N° Russ Fussi	ETAPA - 16	CRONOGRAMA	ATIVIDADES	METAS
	5	INICIO		
'n	Plano Municipal de Cultura			
2.1	Realização de Conferência Municipal de Cultura			
	para estabelecimento das Diretrizes Gerais do			
	Piano			
2.2	Elaboração do Plano Municipal de Cultura			
2.2.1	Diagnóstico do desenvolvimento da cultura			
2.2.2	Diretrizes e prioridades			
2.2.3	Objetivos gerais e específicos			
2.2.4	Estratégias, metas e ações			
2.2.5	Prazos de execução			
2.2.6	Resultados e impactos esperados			
2.2.7	Recursos materiais, humanos e financeiros			
	disponíveis e necessários			
2.2.8	Mecanismos e fontes de financiamento			
2.2.9	Indicadores de monitoramento e avaliação			
2.3	Aprovação do Plano pelo Conselho Municipal de			
	Política Cultural			
2.4	Tramitação do Projeto de Lei do Plano Municipal			
	de Cultura na Câmara Municipal	-		
2.5	Sanção da Lei do Plano Municipal de Cultura pelo			
	Prefeito			

\_de 2011.

Assinatura do Responsável



161 201 Proteoolo

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/11 (Nº 007/11, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 161/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando e convalidando o Acordo de Cooperação Federativa, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, objetivando estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura – SNC com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito de competência do Município.

O Sistema Nacional de Cultura se constitui em um instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura, com participação e controle da sociedade civil, envolvendo todos os entes federados.

### Ao Ministério da Cultura incumbe:

- Coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura SNC;
- Criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura;
- Apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos Sistemas Estaduais, Municipais e Distrital de Cultura;
- Elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Cultura;
- Manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Política Cultural;
- Realizar, pelo menos a cada quatro anos, as Conferências Nacionais de Cultura;
- Apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura;
- Criar e implementar a Comissão Intergestores Tripartite para operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;
- Implantar e coordenar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- Criar e implementar o Programa Nacional de Formação na Área da Cultura e articular, em âmbito nacional, a formação de uma rede de instituições de formação na área da cultura;
- Criar o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento da cultura, em especial, o Fundo Nacional da Cultura, no âmbito da União;
- Compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais, no âmbito do SNC, nos termos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/08;
- Acompanhar a execução de programas e projetos culturais, no âmbito do SNC;
- Fomentar e regulamentar a constituição de sistemas setoriais nacionais de cultura;
- Fomentar, no que couber, a integração/consorciamento de Estados e de Municípios para a promoção de metas culturais;



Fis. <u>Z0</u> 161/2011 Protocolo

Estado de São Paulo

• Designar formalmente responsável pelo acompanhamento dos compromissos decorrentes do pactuado neste Acordo e em seus Planos de Trabalhos.

### Ao Município, por sua vez, compete:

- Criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Cultura SMC;
- Integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;
- Criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- Integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura;
- Apoiar a criação e implementação da Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;
- Elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Cultura;
- Criar e implantar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo
  o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% de representantes da Sociedade
  Civil, eleitos democraticamente;
- Fomentar a participação social por meio da criação de Fóruns Municipais de Cultura;
- Criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, em especial, o Fundo Municipal de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;
- Realizar as Conferências Municipais de Cultura, previamente às Conferências Estaduais e Nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Cultura;
- Apoiar a realização e participar das Conferências Estaduais e Nacionais de Cultura;
- Compartilhar recursos para a execução de programas, de projetos e de ações culturais no âmbito do SNC;
- Compartilhar informações por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais disponibilizado pela União;
- Apoiar e participar do Programa Estadual de Formação na Área da Cultura;
- Implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;
- Promover a integração com outros Municípios, com o Estado e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos;
- Designar formalmente responsável pelo acompanhamento dos compromissos decorrentes do presente Acordo e dos Planos de Trabalho.

O presente Acordo de Cooperação terá vigência até 31 de dezembro de 2.011, podendo ser prorrogado.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.



Estado de São Paulo

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatorio.

Diaderna, 23 de março de 2.011

Ver PASTOR EDMILSON

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

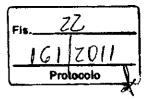
Ver. MILTON CAPEI

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

(MANINHO)



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 011/2011 (007/11, NA ORIGEM) PROCESSO N° 161/2011

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a autorização e convalidação ao Acordo de Cooperação Federativa, celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, objetivando estabelecer as condições para orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional da Cultura –SNC, com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito de competência do Município

O Sistema Nacional de Cultura é um instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura com participação e controle da sociedade civil, envolvendo todos os entes federados.

O Sistema Municipal de Cultura criado e coordenado pela Prefeitura Municipal de Diadema e integrado ao Sistema Nacional de Cultura, tem por objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercícios dos direitos culturais e amplo acesso a bens e a serviços culturais.

O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação é a data de sua celebração até o dia 31 de dezembro de 2011, podendo ser modificado a qualquer tempo ou prorrogado.

Em sua Mensagem Legislativa, informa o Autor que "há de se ressaltar que o Acordo firmado viabilizará repasses ao Fundo Municipal de Cultura e desta forma poderemos desenvolver inúmeras atividades nesta área para a população."

Pelo exposto, entende este Relator, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 23 de março de

Ver. JOSÉ FRANC<del>ÍSCO</del> DOURADO

Relator

Acompanhamos o parecer do nobre Relator:

Ver. VOSÉ ANTONIO DA SILVA

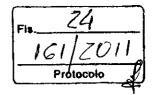
Presidente

Ver. TALABLUBIRAJARA CEROPETRA FAHEL

Vice-Presidente



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 011/2011 PROCESSO Nº 161/2011

ASSUNTO: AUTORIZA E CONVALIDA ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CULTURA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização e convalidação do acordo de cooperação federativa, celebrado pelo Poder Executivo Municipal e a União, por intermédio do Ministério da Cultura.

Acompanha o projeto de Lei o acordo firmado e o Plano de Trabalho.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

### **PARECER**

Objetiva o presente Projeto de Lei obter desta Casa Legislativa autorização e convalidação em todos os seus termos do acordo de cooperação federativa celebrado pelo nosso Município com a União, por intermédio do Ministério de Cultura, objetivando estabelecer condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura — SNC, com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito de competência do Município de Diadema.

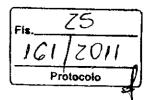
Esclarece a Mensagem Legislativa que a solicitação de autorização desta Casa para celebração do ajuste em consideração não foi encaminhada em tempo hábil em razão da ágil sistemática adotada pelo Ministério da Cultura, visto que o prazo para a devolução dos documentos àquele órgão era exíguo.

Vê-se, pois, que o acordo foi firmado sem a devida autorização desta Casa, motivo pelo qual o Chefe do Executivo solicita, nesta oportunidade, que a Câmara Municipal convalide todos os atos já praticados relativos ao referido acordo de cooperação, tendo em vista que viabilizará ele o repasse de recursos ao Fundo Municipal de Cultura para desenvolver várias atividades em beneficio de nossa população.

As obrigações dos partícipes estão delineadas na cláusula sexta do acordo de cooperação federativa, cabendo ao Ministério da Cultura, entre outros, os



Estado de São Paulo



seguintes deveres: coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura -SNC, criando condições de natureza legal, administrativo, participativo e orçamentário para o seu desenvolvimento; apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos Sistemas Estaduais, Municipais e Distrital de Cultura, elaborando, em conjunto com a sociedade, o Plano Nacional de Cultura; manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Política Cultural; criar o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura; compartilhar recursos para execução de programas, projetos e ações culturais, etc.

Ao Município de Diadema compete, entre outras, as seguintes obrigações: criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Cultura - SMC; integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura - SNC; criar condições de natureza legal, administrativo, participativa e orçamentária para sua integração ao SNC; integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura; laborar, em conjunto com a sociedade o Plano Municipal de Cultura; criar e implementar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente; fomentar a participação social por meio da criação de Fóruns Municipais de Cultura; criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, em especial, o Fundo Municipal de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento; compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais; promover a integração com outros Municípios, com o Estado e a União para a promoção de metas culturais conjuntas, etc.

O prazo de vigência do acordo de cooperação vai da data de sua celebração até 31 de dezembro de 2011, podendo ser modificado, a qualquer tempo, ou prorrogado, sucessivamente, mediante termos aditivos.

O acordo poderá ser denunciado ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas, durante o tempo de vigência.

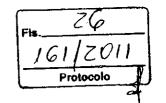
Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, posto que o acordo firmado viabilizará o repasse ao Fundo Municipal de Cultura, possibilitando o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo da cultura, estabelecendo um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos.

É de se lamentar somente que o Chefe do Executivo não tenha encaminhado para esta Casa, em tempo hábil, o projeto de Lei dispondo sobre a autorização para celebração do Acordo de Cooperação Federativa com a União e tenha demorado mais de três meses para enviar o presente projeto de Lei autorizando e convalidando o aludido Acordo.

Quanto ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da proposição em exame, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de meios, como, aliás, dispõe o artigo 3°.



Estado de São Paulo



Nesta conformidade, é este Relator favorável à aprovação do projeto de Lei em exame, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2011.

### Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza e convalida, o acordo de Cooperação Federativa celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, objetivando estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura, com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito da competência de nosso Município.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2011.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO Vice-Presidente

VER. WAGNER FEITOZA Membro



### PROJETO DE LEI Nº 012 | 00/1. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -02--162,62011 Protografic

PROC. Nº 162/2011.

OF. ML. Nº 008/2011

Diadema, 04 de março de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

James.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e Nobres Pares para apreciação Plenária, o Projeto de Lei, ora anexo, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, determinando seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre seus componentes, recursos humanos, financiamento e demais providências.

A propositura em apreço visa dar continuidade ao Acordo de Cooperação Federativa, já celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, objetivando estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura — SNC com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito de competência do Município.

Há de se ressaltar que o item II, da cláusula sexta do referido ajuste estabelece como uma das obrigações do Município criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Cultura para poder integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura.

A projeto de lei ora apresentado irá regular no âmbito municipal e em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município a promoção e o desenvolvimento dos direitos culturais.

Destacamos ainda que a Secretaria de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, tem a competência de exercer a coordenação geral do referido Sistema, bem como colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura — SNC, com os Governos Estadual e Federal na implementação de Programas de Formação na Área de Cultura, em especial, capacitando e qualificando os recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município.

1131 11/07/2011 000917 CHARM MUNICIPAL DE DIDDEMA.





Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prejeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXILO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para presseguimento.

Data: 11/03/2011

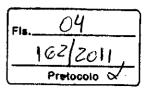
PRESIDENTE



### PROJETO DE LEINO 012 / 2011

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 162 2011



### PROJETO DE LEI N° 008, DE 04 DE MARÇO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº | CZ | ZO | |
Inicio: | Z | Mag or | ZO | |
Termino: ZS | Abril | ZO | |
Prazo: 45 Oli os |
A Ritt

Functionárie Encarregado

**DISPÕE** sobre o Sistema Municipal de Cultura de Diadema, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta lei regula no município de Diadema e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico de todos os diademenses, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### TÍTULO I

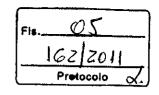
### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### CAPÍTULO I

### Das Definições e dos Princípios

- **Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- **Art. 3º -** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
  - I diversidade das expressões culturais;
  - II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
  - III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
  - IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural:





### PROJETO DE LEI Nº 008, DE 04 DE MARÇO DE 2011

- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### CAPÍTULO II

### Dos Objetivos

- **Art. 4º** O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
- Art. 5º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:
  - I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
  - II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município:
  - III articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município:
  - IV promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis:
  - V criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.
  - VI estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### **CAPÍTULO III**

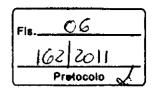
### Da Estrutura

### SEÇÃO I

### **Dos Componentes**

- Art. 6° Integram o Sistema Municipal de Cultura:
  - I Coordenação:
  - a) Secretaria de Cultura
  - II Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
  - a) Conselho Municipal de Cultura;
  - b) Conferência Municipal de Cultura.





### PROJETO DE LEI N° 008, DE 04 DE MARÇO DE 2011

- III Instrumentos de Gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais:
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

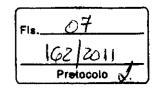
### SEÇÃO II

### Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

- **Art. 7º** A Secretaria de Cultura, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15 de dezembro de 2004, é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura .
- Art. 8º À Secretaria de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:
  - I exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
  - II promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura SNC e ao Sistema Estadual de Cultura SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
  - III instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura;
  - IV implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;
  - V emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
  - VI colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais:
  - VII colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
  - VIII subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
  - IX auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura; e
  - X colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município.

### SEÇÃO III





### PROJETO DE LEI Nº 008, DE 04 DE MARÇO DE 2011

- **Art. 9º -** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:
  - I Conselho Municipal de Cultura, conforme Lei nº 2.938, de 21 de dezembro de 2009:
  - II Conferência Municipal de Cultura, conforme Decreto Municipal nº 6.483 de 17 de fevereiro de 2010.

### SEÇÃO IV

### Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 10 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:
  - I Plano Municipal de Cultura;
  - II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
  - III Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
  - IV Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

**Parágrafo único -** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### Do Plano Municipal de Cultura

- **Art. 11 -** O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.
- **Art. 12 -** A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria de Cultura que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

### Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 13 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Diadema.

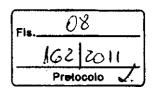
Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Diadema:

- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II Fundo Municipal de Cultura, conforme Lei nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009;
- III Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU, conforme Lei nº 2.965, de 13 de abril de 2010; e
- IV outros que venham a ser criados.

### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 14 - Cabe à Secretaria de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.





### PROJETO DE LEI N° 008, DE 04 DE MARÇO DE 2011

- § 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- § 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais SNIIC.
- **Art. 15 -** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.
- Art. 16 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

- Art. 17 Cabe à Secretaria de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.
- Art. 18 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:
  - l- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
  - II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

### TÍTULO II

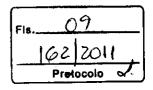
### DO FINANCIAMENTO

### Capítulo I

### **Dos Recursos**

- Art. 19 O Fundo Municipal da Cultura e o orçamento da Secretaria-de Cultura são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.
- Art. 20 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.





### PROJETO DE LEI N° 008, DE 04 DE MARÇO DE 2011

- Art. 21 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
  - l- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
  - II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 22 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

### CAPÍTULO II

### Da Gestão Financeira

**Art. 23 -** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados conforme Lei nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009

**Parágrafo único** - A Secretaria de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 24 -** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

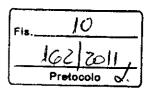
Art. 25 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO III

### Do Planejamento e do Orçamento

**Art. 26 -** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.





#### PROJETO DE LEI N° 008, DE 04 DE MARÇO DE 2011

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

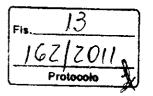
- Art. 27 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura.
- **Art. 28 -** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de março de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/11 (Nº 008/11, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 162/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o Sistema Municipal de Cultura de Diadema, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dando outras providências.

O objetivo do Sistema Municipal de Cultura de Diadema é o de promover o desenvolvimento humano, social e econômico de todos os diademenses, com pleno exercício dos direitos culturais.

#### Seus princípios são os seguintes:

- Diversidade das expressões culturais;
- Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural
- Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- Transversalidade das políticas culturais;
- Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- Transparência e compartilhamento das informações;
- Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

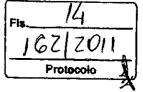
O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

#### São mecanismos de financiamento público da cultura:

- Orçamento Público do Município;
- Fundo Municipal de Cultura;
- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU;
- Outros que venham a ser criados.

Cabe à Secretaria de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local, com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.





Cabe à Secretaria de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

As principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura são o Fundo Municipal da Cultura e o orçamento da Secretaria de Cultura.

Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados conforme disposto na Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2.009, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura.

O artigo 244, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 23 de margo de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

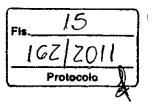
Ver. MANOELEDUAR

MARINHO

(ANINHO)



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2011 (008/11, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 162/2011

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o Sistema Municipal de Cultura de Diadema, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa dar continuidade ao Acordo de Cooperação Federativa celebrado pelo Poder Executivo Municipal com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, com o objetivo de estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura – CNC com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito de competência do Município de Diadema.

O Sistema Municipal de Cultura em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico de todos os diademenses, com pleno exercício dos direitos culturais.

Em sua Mensagem Legislativa informa o Autor que " o projeto de lei ora apresentado irá regular no âmbito municipal e em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município a promoção e o desenvolvimento dos direitos culturais."

Pelo exposto, entende este Relator, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 23 de março de 2011.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Relator

Acompanhamos o parecer do nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

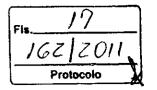
Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Membro



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 012/2011 PROCESSO Nº 162/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE DIADEMA.

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL** 

RELATOR: VER. WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o Sistema Municipal de Cultura de Diadema, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamentos, dando outras providências.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

#### PARECER

O Sistema Municipal de Cultura tem por objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito de nosso Município.

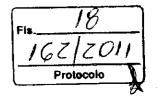
O presente projeto de Lei visa dar continuidade ao Acordo de Cooperação Federativa, já celebrado pelo Município de Diadema com a União, por intermédio do Ministério da Cultura, com a finalidade de estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura, com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito de nosso Município.

O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, cujos princípios se destinam a orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento.

São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultua, entre outros, estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área municipal, assegurando uma partilha equilibrada desses recursos entre os diversos segmentos artísticos e culturais; articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultua com as demais áreas, considerando o seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município, promovendo o intercâmbio com os demais entes federais e instituições municipais, além de estabelecer parceria entre os setores público e privado.



Estado de São Paulo



O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura de responsabilidade da Secretaria da Cultura que desenvolve projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado á Câmara Municipal.

O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito de nosso Município, mecanismos esses representados pela Lei Orçamentária Anual, Fundo Municipal de Cultura, Incentivo Fiscal, que se dá por meio de renúncia do IPTU e outros que venham a ser criados.

De outra parte, o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é de responsabilidade da Secretaria da Cultura, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural de nossa Cidade, com cadastro e indicadores culturais, constituídos de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural.

Compete à Secretaria de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o programa Municipal de Formação na Área da Cultura para capacitar os gestores públicos e o setor privado, bem como conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de Cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

As principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura são o Fundo Municipal de Cultura e o orçamento da Secretaria da Cultura, sendo que o financiamento das Políticas Públicas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.

O Município de Diadema deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura para uso como contrapartida de transferências dos Fundo Nacional e Estadual de Cultura, sendo que os recursos oriundos dos Fundos Nacional e Estadual destinar-se-ão a políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura e para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município, por meio de seleção pública.

Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados conforme \Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura, devendo a Secretaria de Cultura acompanhar a programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município de Diadema..

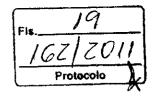
Por fim, o processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da Política da Cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, às transferências do Estado e da união e outras fontes de recursos.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, posto que o projeto de Lei em exame regulamenta no âmbito municipal e em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de nosso Município a promoção e o desenvolvimento dos direitos culturais.

Quanto ao aspecto econômico, não vê este Relato óbices à aprovação da proposição em exame, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de meios, como, alíás, dispõe o artigo 28.



Estado de São Paulo



Nesta conformidade, é este Relator favorável à aprovação do projeto de Lei em exame, na forma como se acha redigido..

Sala das Comissões, 05 de abril de 2011

Ver. WAGNER FEITOZA Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Diadema, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos e financeiros.

Saliente-se que é obrigação do Município, criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Cultura integrando-o ao Sistema Nacional de Cultura, visando a promoção e o desenvolvimento dos direitos culturais, cabendo à Secretaria de Cultura a coordenação do Sistema Municipal de Cultura

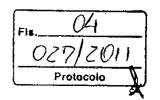
Data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO Presidente

> VER. JOSÉ QUEIROZ NETO Vice-Presidente

# 





#### PROJETO DE LEI Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2011

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., objetivando a implantação de medidas de capacitação de educadores e seus respectivos alunos para promoção de consciência quanto à necessidade do não desperdício de energia elétrica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.

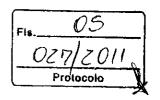
- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., objetivando a implantação de medidas de capacitação de educadores e seus respectivos alunos para promoção de consciência quanto à necessidade do não desperdício de energia elétrica.
- Art. 2º O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.
- **Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de janeiro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.





#### ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2011

#### MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA QUE ENTRE SI CELEBRAM ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXX POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

Pelo presente instrumento, de um lado, ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, com sede na Rua Lourenço Marques, 158, Edifício Brasiliana, Vila Olímpia, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.695.227/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (a "AES Eletropaulo"); e, de outro lado,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXX POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, com sede na Rua XXXXX, - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° XXXX, neste ato representada por seus procuradores abaixo-assinados, devidamente autorizados nos termos de seus atos constitutivos (o "Cliente").

Ambas, individualmente denominadas Parte, e, quando em conjunto, também denominadas Partes, têm entre si justo e acordado o quanto segue.

#### Considerações Preliminares:

Considerando a necessidade de adoção de ações educativas junto à população estudantil da educação básica, com ênfase para o Ensino Fundamental e seus familiares, no que tange à conservação de energia elétrica e a preservação do meio ambiente;

Considerando o Acordo celebrado em 09 de dezembro de 1993 e renovado em 2005, entre o Ministério das Mínas e Energia – MME e o Ministério da Educação e do Desporto – MEC, para instrumentalização das ações do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, na Área de Educação;

Considerando as diretrizes e linhas gerais de ação estabelecidas no Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL, criado pela Portaria n.º 1.877, de 30 de dezembro de 1985, do MME/MIC, publicada no D.O.U. de 31 de dezembro de 1985, ratificada por Decreto, de 18 de julho de 1991, da Presidência da República, publicado no D.O.U. de 19 de julho de 1991, ratificados pelo atual Governo;

Considerando que a AES Eletropaulo realiza, anualmente, o seu Programa de Eficiência Energética ("Programa"), conforme estabelece a Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000, bem como seu Contrato de Concessão de Distribuição de Energía Elétrica nº. 162/1998 – ANEEL:

Considerando que, entre as atividades previstas no Programa, está a implementação de ações educacionais e de eficiência energética em 6 (seis) escolas municipais, localizadas na Cidade de XXXXXXX relacionada(s) no Anexo I deste contrato envolvendo a difusão dos conceitos de conservação de energia elétrica, por meio da capacitação de educadores, da realização de oficinas e feiras de ciências e da utilização de unidades móveis para orientação do uso eficiente de energia elétrica;

Considerando que os projetos educacionais de conservação de energia elétrica se dirigem à mudança de valores, comportamentos e atitudes, por meio do desenvolvimento de atividades educativas, teóricas, práticas e interativas voltados à melhoria da qualidade de vida das pessoas, à proteção de meio ambiente, à sensibilização da população para esses parâmetros;

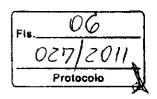
Considerando que urge efetivar ações educativas em prol da capacitação de professores e da orientação de alunos, tendo como premissas básicas a sensibilização da comunidade escolar para o uso eficiente e seguro da energia elétrica, o incentivo à geração de mudanças nos hábitos de consumo e a manutenção do seu uso racional;

Considerando que a SME, para a consecução dos objetivos do Projeto, irá respaldar essas ações, integrando essas atividades às dinâmicas do Ensino Municipal, bem como fará a divulgação e oficialização desse Projeto, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – D.O.C.;

Considerando que a SME permitirá a participação dos professores e diretores, por meio de inscrição e cadastro no Projeto como professores multiplicadores a ser realizado de forma conjunta com a SME;

Considerando que a AES Eletropaulo e a SME possuem interesses comuns, as Partes firmam o presente Convênio, de acordo com os seguintes termos e condições:





Gabinete do Prefeito CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento de condições para a implantação das medidas para a completa execução da metodologia de capacitação de educadores e seus respectivos alunos (crianças e adolescentes) para promover uma consciência quanto à necessidade do não desperdicio de energia elétrica por meio do conhecimento sobre os impactos sociais e ambientais associados, fomentando a mudança de hábitos de consumo, por meio da realização das seguintes fases do Projeto AES Eletropaulo nas Escolas ("Projeto"):

#### 1.1.1. Fase Um – Pré-implementação do projeto

Reunião da equipe do Projeto com a Secretaria de Educação para (i) detalhamento da metodologia, (ii) seleção das escolas que participarão do projeto, definição do (iii) cronograma e (iv) local para a capacitação dos professores.

#### 1.1.2. Fase Dois - Implementação do projeto

Envio de comunicação da Secretaria de Educação às escolas selecionadas.

Visita técnica da equipe do projeto da AES Eletropaulo às escolas selecionadas, para detalhar a metodologia aos Diretores e Professores e realizar a inscrição dos interessados.

#### 1.1.3. Fase Três - Execução do projeto

Realização do processo de capacitação dos professores inscritos por meio das atividades descritas a seguir:

Realização de dois workshops com quatro horas de duração cada e entrega gratuita de material didático aos participantes. Visitas periódicas da equipe pedagógica do projeto da AES Eletropaulo às Escolas para acompanhar a apoiar os professores participantes na atividades a serem desenvolvidas em sala de aula.

Apoio da equipe do Projeto para a divulgação e exposição dos trabalhos dos alunos e professores.

#### 1.1.4 Fase Quatro – Avaliação dos resultados

Avaliação dos resultados (sociais, econômicos e ambientais) obtidos pela execução de todas as fases da implementação do projeto AES Eletropaulo nas Escolas, por meio do acompanhamento pedagógico e pesquisa junto aos participantes do projeto (professores e alunos);

- 1.2 A Prefeitura, neste ato, autoriza a AES Eletropaulo a subcontratar terceiros, devidamente habilitados e com comprovada qualificação pedagógica, para implementar o Projeto AES Eletropaulo nas Escolas e fornecer os equipamentos necessários para a consecução deste Convênio, nos termos do item 1.1 acima.
- 1.3 Fica estabelecido entre as Partes que não haverá retribuição ou contrapartida, de qualquer forma, de uma Parte à outra, bem como entre seus respectivos funcionários, prepostos, contratados e/ou subcontratados, em razão deste Convênio.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS CUSTOS DO PROJETO

- 2.1 O valor total de investimentos exclusivamente para a execução das etapas descritas no item 1.1 do Projeto (mão-de-obra, material didático, transporte da equipe do projeto) será custeado pela AES Eletropaulo.
- 2.2 A AES Eletropaulo não se responsabilizará por qualquer outro custo não previsto no orçamento próprio do Projeto.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3.1 O prazo de validade do presente Convênio será de 6 (seis) meses a contar da data de sua assinatura, para cumprimento de todas as etapas do Projeto previstas no presente Convênio, conforme Clausula Primeira, podendo ser prorrogado por periodo suplementar devidamente justificado, mediante a celebração pelas Partes de competente Termo de Aditamento.

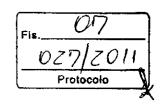
#### CLÁUSULA QUARTA - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO

4.1 Se, por motivos claramente imputáveis à Prefeitura ou à Secretaria de Educação ou às Escolas Participantes ou no caso fortuito e força maior, houver atraso no fornecimento das informações solicitadas pela AES Eletropaulo ou, restrições técnicas que ocasionem atrasos no cronograma de execução das fases do Projeto AES Eletropaulo nas Escolas descritas no item 1.1 ou impossibilitem a sua implementação ou execução nas datas previstas neste Convênio, tais atrasos serão somados aos prazos descritos na cláusula terceira.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA MUDANÇA DAS CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO

5.1 A Prefeitura ou Secretaria de Educação ou Escolas participantes deverão informar à AES Eletropaulo eventuais alterações nas condições para implementação e execução do Projeto, que possam acarretar na modificação dos resultados convencionados pelas Partes no âmbito deste Convênio.





Gabinete do Prefeito

CLÁUSULA SEXTA – DA COLABORAÇÃO DOS PARTÍCIPES

6.1 Da colaboração da AES Eletropaulo e/ou suas subcontratadas:

Empregar mão-de-obra especializada e necessária para a execução do objeto ora contratado;

Fornecer a cada profissional habilitado, todo o ferramental e material necessário para a realização do objeto ora contratado;

Executar o objeto deste Convênio, dentro da boa técnica e dos melhores padrões em trabalhos esse gênero e vulto;

Cumprir, durante a execução do objeto deste Convênio, todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais, bem como todas as resoluções vigentes;

Não se intitular ou se anunciar como agente ou representante da Prefeitura, nem de qualquer forma agir nesse sentido ou fazer com que terceiros possam considerar sua equipe como tal;

Fornecer à Prefeitura, previamente ao início da implementação do Projeto objeto deste Convênio, relação contendo o nome dos funcionários, prepostos e/ou subcontratados autorizados a implementar o Projeto AES Eletropaulo nas Escolas nas dependências da Prefeitura bem como suas atualizações de acordo com eventuais inclusões e/ou exclusões; e

Cumprir os prazos acordados no cronograma físico relativos ao objeto deste Convênio.

#### 6.2 Da colaboração do Cliente:

Disponibilizar os seus equipamentos aos funcionários, prepostos, contratados e/ou subcontratados da AES Eletropaulo, a fim de assegurar a consecução do Projeto AES Eletropaulo nasEscolas;

Fornecer, nos prazos acordados, todos os dados e elementos técnicos de sua responsabilidade, solicitados pela AES Eletropaulo, necessários à execução do objeto deste Convênio;

Analisar o Projeto num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da entrega pela AES Eletropaulo e ou sua subcontratada, para fins de avaliação de conveniência e oportunidade dos mesmos em conformidade com o cronograma estabelecido pelas Partes;

Permitir a entrada, nas dependências onde serão realizados os trabalhos, equipamentos e pessoas indicadas e credenciadas pela AES Eletropaulo e ou sua subcontratada;

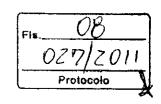
Transmitir à AES Eletropaulo/e ou sua subcontratada, por escrito, todas as determinações, instruções sobre modificações aprovadas e alterações de prazos;

Promover, com a AES Eletropaulo e ou sua subcontratada, a verificação da execução do Projeto objeto deste Convênio;

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

- 7.1 Independente de qualquer disposição contida neste Convênio, nenhuma das Partes, ou suas respectivas afiliadas, diretores, acionistas, gerentes ou empregados, será responsável perante a outra Parte, suas afiliadas, diretores, acionistas, gerentes ou empregados, por danos indiretos de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a (i) lucros e rendas cessantes ou esperados, (ii) perda de receita da outra Parte ou de terceiros, e (iii) perdas e danos incorridos por uma das Partes ou terceiros resultante de descumprimento, pela outra Parte, de qualquer dispositivo deste Convênio, por motivos fora do controle da Parte causadora de tal dano, tais como caso fortuito ou força maior. A responsabilidade das Partes por perdas e danos em decorrência da execução deste Convênio fica limitada aos danos diretos e até o valor deste Convênio, consoante o Código Civil Brasileiro e legislação aplicável, excluídos os danos indiretos e lucros cessantes.
- 7.2 A Partes deverão manter uma a outra a salvo de quaisquer ações e/ou reclamações de terceiros, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventuais reconhecimentos de solidariedade, subsidiariedade ou sucessividade, no cumprimento das suas respectivas obrigações trabalhistas, sociais e/ou previdenciárias de seus empregados e/ou terceiros contratados ou quaisquer outras, ficando desde já assegurado a ambas as partes, na defesa de seus direitos, valer-se da denunciação da lide.
- 7.3 As Partes não utilizarão no âmbito deste Convênio trabalho infantil, nem trabalho de adolescentes fora das situações permitidas na legislação trabalhista em vigor ou na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 7.3.1 Qualquer violação das normas jurídicas supra mencionadas acarretará a imediata rescisão do Convênio, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabiveis em caso de dano à imagem, ao nome ou ao patrimônio da parte inocente e da





Gabinete do Prefeito

imediata comunicação dos documentos e fatos apurados às autoridades policiais e ao Ministério Público, quando houver indícios de infração penal.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA FORÇA MAIOR

- 8.1 Nenhuma das Partes deste Convênio poderá ser responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações assumidas neste Convênio ou pelas perdas e danos causados pelo descumprimento ou pela mora na execução deste instrumento se tal inadimplemento, descumprimento ou mora resultar de fatos que estejam fora do controle da Parte afetada. Não se poderá exigir que qualquer uma das Partes deste Convênio faça qualquer concessão ou supra qualquer demanda ou pedido no sentido de dar fim a qualquer greve ou outro ato realizado por empregados.
- 8.2 Uma Parte somente poderá alegar a ocorrência de um evento de força maior se tiver comunicado tal ocorrência por escrito à outra Parte e se fizer um esforço contínuo e de boa-fé para diminuir ou evitar os efeitos do evento de força maior sobre a outra parte. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Convênio, a Parte que alegar a ocorrência de um evento de força maior responderá pelo inadimplemento, descumprimento ou mora na execução de suas obrigações se tal inadimplemento, descumprimento ou mora tiver sido causado por sua culpa.

#### CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

- 9.1 O presente Convênio poderá ser rescindido, sem ônus, por qualquer das Partes, nas ocorrências de casos fortuitos ou eventos de força maior, que afetem direta ou indiretamente o cumprimento do presente Convênio, ficando as Partes livres do pagamento de qualquer indenização.
- 9.2 Deixando quaisquer das Partes de cumprir as condições estabelecidas neste Convênio e seus documentos anexos, e não sanar no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de notificação por escrito da outra Parte, poderá a Parte prejudicada pelo inadimplemento, se o quiser, rescindir antecipadamente o Convênio, sem qualquer ônus ou penalidade.
- 9.3 Este Convênio também poderá ser denunciado por qualquer das partes com notificação prévia por escrito de 30 (trinta) dias, sem incidência de quaisquer ônus ou penalidades.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DO MATERIAL E EQUIPE DE APOIO

10.1 O material de apoio e a equipe do Projeto, necessários à execução do objeto do presente Convênio, serão inteiramente custeados pela AES Eletropaulo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS

- 11.1 A celebração deste Convênio e a realização das operações nele contempladas foram devidas e validamente autorizadas por todos os atos necessários expedidos pelas autoridades competentes; (i) de que a Prefeitura tem pleno direito, autoridade e capacidade jurídica e financeira para assumir as obrigações previstas neste Convênio; (ii) que o presente Convênio constitui uma obrigação válida da Prefeitura, oponível contra ela, de acordo com os seus respectivos termos; e (iii) que a assinatura pela Prefeitura do presente Convênio, a execução das atividades nele previstas e o cumprimento pela Prefeitura de suas respectivas obrigações, por força do presente Convênio, não conflita ou resulta em violação de qualquer disposição de:
- (a) qualquer acordo, contrato, ou qualquer outro ajuste do qual a Prefeitura é parte; integrante;
- (b) qualquer sentença ou ordem de qualquer tribunal ou órgão governamental aplicável aa Prefeitura;
- (c) qualquer lei (inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal), disposição, decreto, regra ou regulamento, de qualquer jurisdição, aplicável aa Prefeitura.

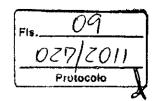
#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES

- 12.1 Toda a metodologia empregada na execução deste Projeto serão consideradas de propriedade da AES Eletropaulo, até que se cumpra o presente Convênio, não podendo ser utilizada pela Prefeitura de nenhuma outra forma que não as previstas neste Convênio.
- 12.1.1 A utilização indevida da propriedade intelectual da AES Eletropaulo pela Prefeitura, o sujeitará às penalidades e indenizações previstas em lei.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EFICÁCIA

13.1 As Partes declaram conhecer e concordar que todas as medidas educativas relacionadas na Cláusula Primeira deste Convênio serão implementadas em consonância com a legislação pertinente em vigor da ANEEL, incluídas no Programa PROCEL Educação e o Projeto.





Gabinete do Prefeito
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA COMUNICAÇÃO

14.1 Toda comunicação entre a AES Eletropaulo e a Prefeitura, relativa a este Convênio, deverá ser efetivada por escrito, mediante protocolo, como segue:

À ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.,

Patrícia Vasconcelos

Rua Lourenço Margues, 158 - 12º andar - VI. Olimpia - São Paulo - SP - CEP 04547-100.

Telefone: (11) 2195-2572

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE XXXXXX, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

- 14.2 Qualquer alteração dos dados acima, exceto em relação ao nome do atual ocupante dos cargos indicados, deverá ser, previamente e por escrito, comunicadas à outra Parte, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Em caso de inobservância do quanto disposto nesse item, as comunicações enviadas conforme os dados acima citados serão consideradas válida e tempestivamente entregues.
- 14.3 Sempre que este Contrato exigir ou permitir qualquer consentimento aprovação, notificação ou solicitação de uma Parte à outra Parte, o consentimento, aprovação, notificação ou solicitação será considerado entregue e recebido: (i) na data da entrega, se entregue pessoalmente ou por telegrama; (ii) ao final do primeiro dia útil seguinte ao da transmissão (com confirmação de recebimento) se transmitida por telefax; (iii) ao final do segundo dia útil após o envio, se enviada por serviço de courier; e (iv) ao final do quinto dia útil após o envio, se enviada por correio comum, postagem pré-paga, certificada ou registrada, em qualquer caso, desde que enviada para as pessoas e endereços indicados na presente Cláusula.

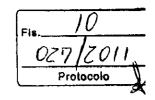
#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE

- 15.1 As Partes e ou empresas subcontratadas, durante o prazo de vigência do presente Convênio, se responsabilizam por todas as informações e/ou documentos fornecidos ou revelados por uma Parte à outra Parte ou que venham a ser do conhecimento de qualquer das Partes em virtude do presente Convênio, as quais serão tratadas com a devida confidencialidade não devendo tais informações serem usadas ou reveladas a qualquer órgão ou pessoa, exceto se essa divulgação vier a ser autorizada por escrito pela parte que divulgou ou exigida por lei ou determinação judicial, obrigando-se a Parte receptora a devolver as informações e/ou documentos fornecidos imediatamente à Parte que divulgou, por ocasião do término e/ou rescisão deste Convênio.
- 15.2 O descumprimento do quanto previsto na Cláusula 15.1. supra facultará à parte prejudicada dar o presente Convênio por rescindido de pleno direito, independentemente de prévia comunicação.
- 15.3 Não será considerado descumprimento do quanto previsto na Cláusula 15.1. supra, no caso das informações do Projeto, objeto deste Convênio, serem de domínio público.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 16.1 A AES Eletropaulo poderá, contratar terceiros, devidamente habilitados e com comprovada qualificação técnica, para a implementação do Projeto ora contratado.
- 16.2 Fica vedada a qualquer das Partes a cessão total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Convênio, incluindo, mas não se limitando, dos créditos deste decorrentes, sem a prévia e escrita autorização da outra Parte.
- 16.3 A omissão ou a demora, por qualquer uma das Partes, em exercer qualquer direito aqui previsto não será tida como renúncia ao mesmo, nem poderá o exercício isolado ou parcial de qualquer direito aqui previsto impossibilitar qualquer exercício futuro ou mais amplo de tal direito ou de qualquer outro direito. As prerrogativas ora previstas são cumulativas e não excluem quaisquer outras medidas conferidas por lei.
- 16.4 Este Convênio somente poderá ser modificado ou alterado mediante acordo por escrito, firmado entre as Partes.
- 16.5 O presente Convênio é firmado em caráter irrevogável e irretratável pelas Partes, obrigando seus herdeiros e sucessores a qualquer título. Na hipótese de qualquer das Partes deixar de cumprir suas obrigações aqui previstas, a outra Parte poderá exigir o seu adimplemento específico, valendo o presente Convênio como título executivo extrajudicial.





Gabinete do Prefeito

16.6 Este Convênio substitui todos os entendimentos anteriores entre as Partes, orais ou escritos, no tocante às matérias aqui versadas, superando-os, declarando as Partes, ainda, que o presente é a tradução exata e fiel de suas vontades e de tudo quanto foi entre elas avençado.

- 16.7 Qualquer disposição deste Convênio que seja declarada proibida, inválida ou inexequível, em nenhuma hipótese invalidará ou afetará o Convênio como um todo ou as demais disposições contratuais. No caso de qualquer uma das cláusulas do presente Convênio ser declarada proibida, inválida ou inexequível, as Partes comprometem-se a negociar, em boa-fé, a substituição desta por outra que seja válida e eficaz.
- 16.8 As Partes envidarão seus melhores esforços para liquidar com boa fé e em atendimento a seu mútuo interesse, quaisquer litígios, divergências ou reivindicações resultantes ou relativas a este Convênio ou à sua inadimplência e, na eventualidade de não ser encontrada solução satisfatória às Partes, estas, desde já, elegem o foro da Comarca de São Paulo para dirimir a pendência, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- 16.9 Os anexos abaixo identificados, devidamente rubricados pelas Partes, integram este Convênio como se aqui estivessem transcritos:

Anexo I - Relação de Escolas que serão contempladas com o Projeto.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as partes o presente Convênio, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, sendo uma das vias arquivas junto a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios – CAFC da SME.

São Paulo,

Pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

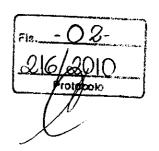
Pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE XXXXXXXX, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Testemunhas:

# 



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 22 /10 PROCESSO N° 216 /10



Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080/90, do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1° - O artigo 3° da Lei Municipal n° 1.210, de 09 de julho de 1.992, alterada pela Lei Municipal n° 1.531, de 30 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:



FIB. - 93-216-2010 Attribution

Estado de São Paulo

<u>"ARTIGO 3º</u> - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 14 (quatorze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I Secretário de Saúde;
- II 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- III 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- IV 03 (três) representantes dos trabalhadores de saúde;
- V 06 (seis) representantes dos usuários, sendo:
- a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;
- b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;
- c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade:

- a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;
- b) Pela Presidência da Câmara Municipal de Diadema, os representantes referidos no inciso III;
- c) Por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso IV;
- d) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso V;
- e) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso V.



216/2010

Estado de São Paulo

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de margo/de 2.010

Ver. MANOEL ELEVANDO MARINHA

(MAMINHO)

Ver TRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ DULTROZ METO

Ver. ORLANDO WAORIANO DE LIVEIRA

#### **JUSTIFICATIVA**

Estamos propondo o presente Projeto de Lei, porque entendemos ser necessário que o Conselho Municipal de Saúde passe a contar com dois membros que representem esta Casa de Leis.



# Municipal de Diadema Estado de São Paulo Câmara

Pelo exposto, esperamos poder com o apoio dos Nobres Vereadores, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 15 de março

Ver. MANOEL ED

Vera IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLU



Estado de São Paulo

Fia. - 06-216,2010

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 349 /99

Revoga indicação de vereadores para compor órgãos de deliberação coletiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE DIADEMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 78, inciso II, item 1, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, tendo em vista o disposto nos pareceres emitidos pelo CEPAM sob nºs 16.721, 13.697, 15.165, 16.113, 16.516, 16.532, 16.539 e 18.275,

#### RESOLVE:

**REVOGAR** as indicações de vereadores para compor os órgãos de deliberação coletiva constantes das Leis Municipais nºs 863/86, 957/88, 1.093/90, 1.123/90, 1.254/93, 1.258/93, 1.271/93, 1.362/94, 1.403/94, 1.499/96, 1.593/97, 1.702/98, 1.747/98, 1.783/99, 731/83, 1.040/89, 1.311/93, 1.500/96, 1.759/99, 1.801/99, 1.825/99, 1.140/91, 1.210/92, 1.211/92, 1.260/93, 1.346/94, 1.498/96, 1.532/96 e 1.560/97.

Câmara Municipal de Diadema, 01 de outubro de 1.999, 39º da Emancipação Político-Administrativa.

LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

DR. JÓRGE SUGUITA
Secretário de Ass. Jurídico-Legislativos

# Composição dos Conselhos e Comissões

#### 14.080

Tece considerações a respeito dos conselhos municipais abordando: previsão de sua criação na Lei Orgânica do Município; atribuições, composição e funcionamento regulados por lei municipal; e o impedimento a que estão sujeitos os membros do Legislativo de participarem da composição dos conselhos

#### 15.044

A participação institucional da Policia Militar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista na Lei Federal 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, é desnecessária. Se a lei determinou como diretriz a municipalização do atendimento em seu artigo 88, I, a participação de orgãos estaduais na composição do Conselho viria a distorcer essa citada diretriz fundamental. A Polícia Militar terá participação ativa na execução das políticas de atendimento, dentro de suas funções primordiais e enquanto instituição a serviço da coletividade.

#### 16.721

Indaga sobre a possibilidade de representante do Legislativo exercer função em Conselho Municipal. Esclarece que, em decorrência do princípio da independência do Legislativo em relação aos outros dois Poderes e tendo em vista assegurar a liberdade do eleito, é vedado ao vereador participar de comissões, conselhos ou grupo de trabalho do Executivo municipal. Entretanto, essa vedação restringe-se so ao vereador, nada impedindo que o Legislativo indique pessoas de seu conhecimento, desde que não seja vereador, para os compor.

#### 16.742

Versa sobre projeto de lei, de iniciativa de vereador, que trata da composição do Conselho Municipal de Saúde cuja titularidade pertence ao chefe do Executivo. Esclarece que o citado projeto possui vicio insanável de inconstitucionalidade, pois fere o princípio da separação e harmonia entre os Poderes encontrado na Carta Magna. Nessas condições, por ser a referida composição tarefa tipicamente administrativa, a competência para propor projetos na matéria é exclusiva do chefe do Executivo, concluindo então pela retirada da propositura pelo edil em questão. Do contrário, produzir-se-à uma lei flagrantemente inconstitucional

#### 17.456

Examina projeto de lei que visa alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, instituido por lei municipal de iniciativa do chefe do Executivo. Esclarece que tal propositura é inconstitucional por usurpação de competência, uma vez que cabe ao prefeito deflagrar o processo legislativo pertinente à matéria. À câmara resta o encaminhamento de indicação ao prefeito para que este apresente o referido projeto de lei. Entretanto, dispositivo manifestamente inconstitucional, presente na Lei Orgânica do municipio em tela, autoriza o edil a apresentar a propositura em análise. Diante disso, sugere que a câmara municipal, realizando o controle prévio da constitucionalidade, rejeite o projeto em exame e promova emenda nos artigos da LOM que contrariam o texto constitucional

#### 18,429

Versa sobre a legalidade da recondução de vereador à Presidência do Conselho Comunitário de Segurança Pública. Esclarece que, no caso em tela, não há impedimento, pois o referido conselho não está subordinado à autoridade do prefeito nem a designação ou destituição de seus membros depende da vontade do chefe do Executivo.

## Gratificação aos Servidores do SUS

#### 18.035

Trata da inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza o Executivo a conceder complementação salarial e gratificação aos servidores do Sistema Único de Saúde do município e de desvio de função de servidores Esclarece que não compete ao município conceder vantagens a servidores de outras esferas de governo, posto que esses servidores foram emprestados ao município para cumprirem metas de um plano de governo de âmbito nacional. Ressalta também que a vinculação das gratificações do Sistema de Saúde a outras já aplicadas no município é inconstitucional, e com relação ao desvio de função, sugere que a situação seja regularizada, ou seja, que o funcionário retorne às atividades de seu cargo originário.

# **Incompatibilidade Funcional**

#### 13.697

Afirma que não é permitido ao vereador ocupar cargo em Conselho Municipal de Saúde, pois incorrerá em incompatibilidade funcional prevista no artigo 29, VII, c/c 54, I, "b" e II, "b", da Constituição Federal de 1988.

#### 13.699

Versa sobre a impossibilidade de vereador compor comissão municipal a ser formada no Executivo local, através de nomeação de prefeito, conforme o disposto no artigo 54, I, "b", da Constituição Federal de 1988.

#### 15.165

Tece considerações a respeito das proibições e incompatibilidades de vereador, conforme artigos 29 e 54 da Constitução Federal, em especial a incompatibilidade funcional, em vista da possibilidade de sua participação na Comissão de Educação do município? nos termos previstos no convênio celebrado entre a Secretaria de Educação e o município. O artigo 54 prevê a vedação parlamentar para ocupar cargo ou função que seja demissível nas entidades da Administração, ficando patente a proibição imposta aos edis na participação em comissões municipais, mesmo a titulo não oneroso. Alerta que seria oportuno que um representante do município contatasse a Secretaria para retificar o item IV do Convênio, em vista da proibição estar expressa na Constituição Federal

#### 16.113

Trata da incompatibilidade funcional de vereador que participar de conselhos ou comissões instituídas pelo Poder Executivo Esclarece que é patente a proibição constitucional imposta ao edil que participar de tais órgãos, cuja pena é a perda do mandato Acrescenta, ainda, que a câmara municipal poderá conceder prazo razoável para que o vereador se destigue de tal função, caso em que cessará a incompatibilidade existente

#### 16.135

Analisa ilegalidade de projeto de lei que cria o Fundo Social de Solidariedade. Esclarece que a propositura de emenda pela câmara a projeto de inciativa do prefeito afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. Acrescenta, ainda, que a participação de vereadores no Conselho Deliberativo do Fundo é totalmente inconstitucional, pois esse texto profibe qualquer membro do Poder Legislativo municipal de aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público no âmbito da Administração Direta e Indireta do município.

#### 16.516

Trata da participação de vereadores em conselhos municipais. Esclarece que a Carta Magna veda a participação de vereadores em conselhos ou comissões municipais por configurar afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, e por caracterizar incompatibilidade funcional caso os edis venham a exercer concomitantemente a vereança com cargo, emprego ou tunção que os coloque sob o poder do chefe do Executivo relativamente às suas atribuições disciplinares. Acrescenta, ainda, que podera o edil ser apenado com a perda do mandato decorrente da incompatibilidade funcional.

#### 16,532

Dispõe sobre a participação de vereador nos conselhos municipais. Esclarece que a questão

insere-se no rol das inc patibilidades funcionais que impõem restrições e muitas vezes impedem o exercício concornante de mandato eletivo e de cargo, função ou emprego público ainda que sem remuneração, a não ser mediante concurso público. Acrescenta que as incompatibilidades funcionais não são meras restrições administrativas, pois decorrem do ordenamento constitucional vigente que, ao impedir os vereadores de exercerem função junto ao Executivo, procura preservar a independência entre os Poderes e garantir moralidade pública, ou seja, visa assegurar a independência da câmara municipal e a liberdade de ação de seus eleitos que tem o poder-dever de controlar e fiscalizar os atos do Executivo, eliminando qualquer possibilidade de beneficio ou troca de favores. Ressalta ainda que, mesmo não recebendo qualquer remuneração, os vereadores que vierem a integrar tais conselhos correm o risco de perder seus mandatos eletivos nos termos do artigo 55 da Constituição Federal.

#### 16.539

Versa acerca da participação de vereador em conselhos municipais. Esclarece que o ordenamento constitucional visa impedir que parlamentares exerçam funções próprias do Executivo, o que poria em risco a manutenção do princípio da independência entre os Poderes. Conclui que o impedimento de vereadores participarem de atividades específicas do Executivo, garante a manutenção do princípio da moralidade pública, uma vez que a câmara municipal tem o poderdever de exercer a fiscalização do município

#### 18.275

Discorre sobre a disposição da Lei Orgânica Municipal que determina a obrigatoriedade de participação de vereador em conselhos municipais. Esclarece que membros do Poder Legislativo são impedidos de participar de tais conselhos por afrontar o principio constitucional da independência entre os Poderes.

# Iniciativa de Propositura

#### 13.625

Trata da legalidade de projeto de lei que cria e organiza o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Negra junto ao Executivo municipal, desde que a iniciativa seja do prefeito.

#### 13.769

Analisa a inconstitucionalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Esportes, visto que a iniciativa de tal matéria cabe exclusivamente ao prefeito, de acordo com o artigo 61. II, da Constituição Federal de 1988.

#### Lei Ordinária Nº 1210/92, de 09/07/1992

**Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL** 

Processo: 22992

Mensagem Legislativa: 62592

Projeto: 2492

Dispoe sobre a criacao do Conselho Municipal de Saude nos termos do inciso III do Artigo 198 da Constituicao Federal, inciso VIII do Artigo 7. da Lei Federal n. 8.080/90, e do parag.2.e do artigo 1. da Lei Federal n. 8.142/90, do artigo 221 da Constituicao Estadual, do inciso III e paragrafo unico do Artigo 233 e Artigo 23 das Disposicoes Transi torias da L.O.M. de Diadema.-

#### Alterada por:

L.O. 1531/96

LEI Nº 1.210/92

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do artigo 198 Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7° da Lei Federal n° 8080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2° do artigo 1° da Lei Federal n° 8142, de 28 de dezembro artigo de 1990, do 221 da Constituição Estadual, do inciso III e Parágrafo Único do Artigo 233 e Disposições artigo 23 das Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

DR. JOSÉA AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

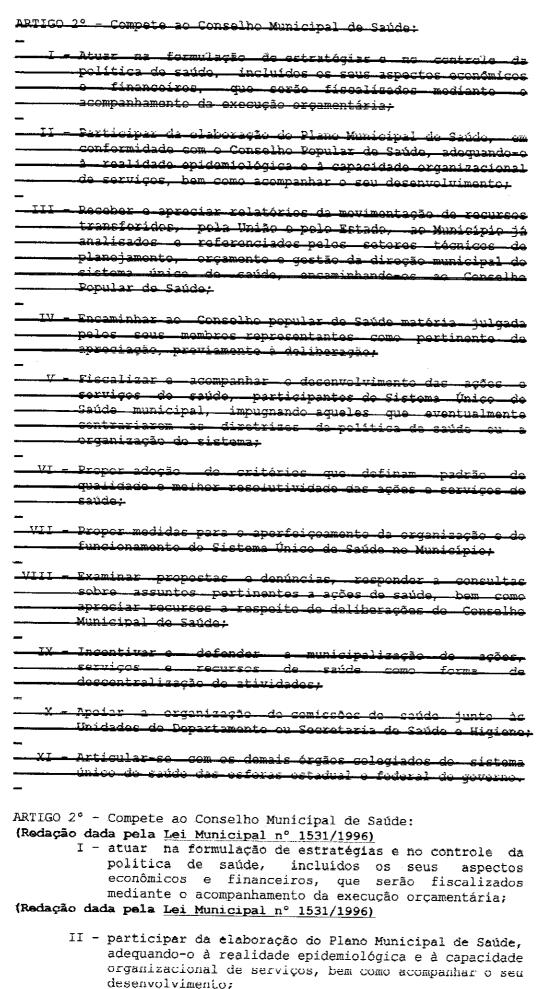
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, com o objetivo de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município de Diadema, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante designado, sendo, nestecaso, o titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene.

DA COMPETÊNCIA





(Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 1531/1996)</u>

the state of the s

FIS. \_\_10-\_216/2910\_ III - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Municipio já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do Sistema Único de Saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde:

#### (Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IV - encaminhar ao Conselho Popular de Saúde, matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;

#### (Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

V - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde Municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

# (Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

 VI - propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;

#### (Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 1531/1996)</u>

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;

#### (Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VIII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

#### (Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IX - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

# (Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 1531/1996)</u>

X - apoiar a organização do Conselho Popular de Saúde e Saneamento e dos Conselhos Gestores de unidades de saúde;

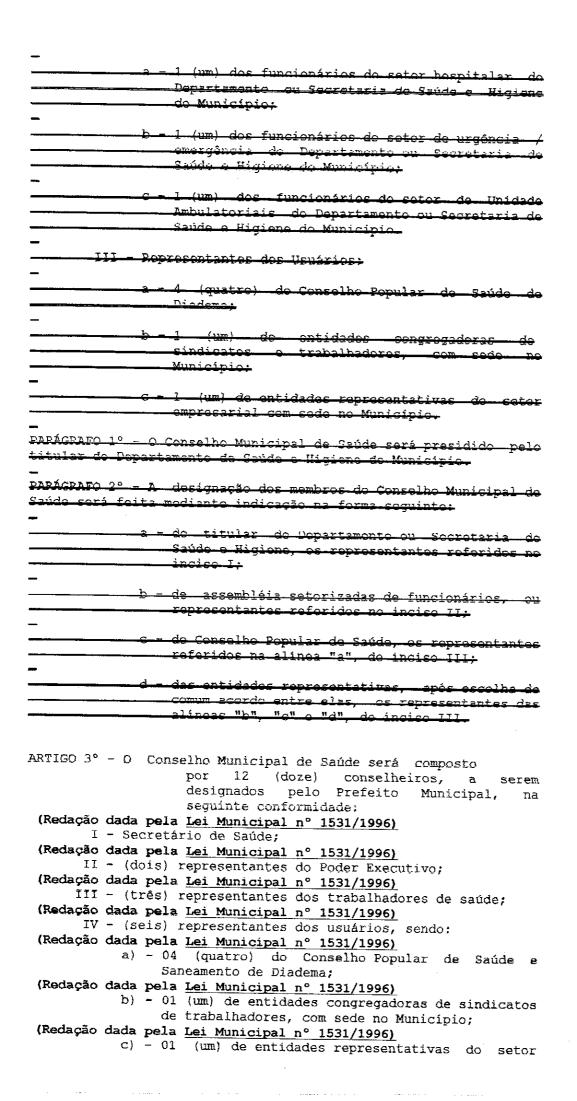
### (Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 1531/1996)</u>

XI - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas estadual e federal de governo.

#### (Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

#### DA COMPOSIÇÃO

(down) Diadom	-2º - O Conselho Municipal do Saúdo será composto por 12 - Conselhoiros designados pelo Prefeito do Município do a, na seguinto forma:
	I - Representantes de Peder Executivo:
	a - 1 (um) do sotor hospitalar de Departamento ou Secretaria de Saúdo e Higiene de Município;
	b = 1 (um) do setor de urgência/emergência do Departamento ou Secretaria de Saúda e Higiano
-	do Município ;
	C = 1 (vm) do sotor do Unidados Ambulatoriais do Departamento ou secretaria de Saúde e Higiene do Município.
	——————————————————————————————————————



Fis. -19-216/2010

# empresarial, com sede no Município. (Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 1531/1996)</u>

PARÁGRAFO 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido dentre seus membros, de acordo com o seu Regimento Interno.

#### (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.531/1996)

PARÁGRAFO 2° - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, será feita mediante indicação, na seguinte forma:

# (Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 1531/1996)</u>

a) - pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;

#### (Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 1531/1996)</u>

 b) - por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;

#### (Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

c) - do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a", do inciso IV;

#### (Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

d) - das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c", do inciso IV.

#### (Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

PARÁGRAFO  $3^{\circ}$  - A cada representante títular corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO 4° - Os membros do Conselho serão investidos na função pelo prazo de 2 (dois) anos, cessando a investidura, antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original da sua indicação.

PARÁGRAFO 5° - A substituição dos membros do Conselho será regulamentada em Regimento Interno.

PARÁGRAFO 6° - A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço público.

#### DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4° - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por més e, extraordinariamente de acordo com o estabelecído em seu Regimento Interno.

 $\mbox{{\tt NRTIGO}}$  5° - O Presidente de Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade.

ARTIGO 6° - O Conselho Municipal de Saúde será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Conselho Popular de Saúde.

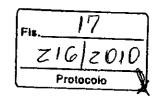
PARÁGRAFO ÚNICO - A organização interna será definido em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de seu funcionamento.

ARTIGO 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fis. -/3-216/2010 Diadema, 09 de julho de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS Prefeito Municipal

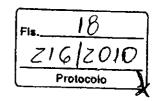
Fia. -14-216,2010 Protocolio



MINISTÉRIO DA SAÚDE Conselho Nacional de Saúde

# Resolução n.º 333, de 4 de novembro de 2003

Brasilia – DF 2003

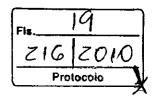


MINISTÉRIO DA SAÚDE Conselho Nacional de Saúde

# Resolução n.º 333, de 4 de novembro de 2003

Aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 4 dez. 2003, n. 236, seção 1, p. 57, col. 1. ISSN 1676-2339.

Brasília — DF 2003



2003. Ministério da Saúde É permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

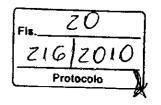
Tiragem: 4.000 exemplares

Distribuição e informações: MINISTÉRIO DA SAÚDE Conselho Nacional de Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, Ala A, 1.º andar, sala 104-B
CEP: 70058-900, Brasilia -- DF
Tels.: (61) 315 2150 / 315 2151

E-mail: cns@saude.gov.br

Home page: http://conselho.saude.gov.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil



#### RESOLUÇÃO N.º 333, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 e 4 de novembro de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, na 9ª, na 10ª e na 11ª Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a experiência já acumulada do Controle Social da saúde e reiteradas demandas de Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme § 5°, inciso II, artigo 1°, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

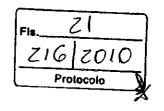
Considerando a ampla discussão da Resolução do CNS nº 33/92 realizada nos espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando o objetivo de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais, das Conferências de Saúde e das Plenárias de Conselhos de Saúde; e

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam um pólo de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas demais esferas da ação do Estado.

#### RESOLVE:

Aprovar as seguintes DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO, REFORMULAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE:



#### DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Primeira Diretriz: Conselho de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bemsucedido de descentralização tem determinado a ampliação dos Conselhos de Saúde que ora se estabelecem também em Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos Distritais Sanitários Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.

Parágrafo único. Atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

#### DA CRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

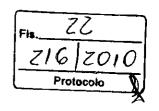
Segunda Diretriz: A criação dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei municipal, estadual ou federal, com base na Lei nº 8.142/90.

Parágrafo único. Na criação e reformulação dos Conselhos de Saúde o poder executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população, consubstanciadas nas conferências de saúde.

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

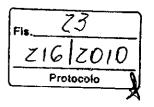
4

Terceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política



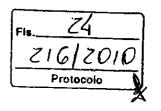
de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária.

- I O número de conselheiros será indicado pelos Plenários dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde, devendo ser definido em Lei.
- II Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:
  - a) 50% de entidades de usuários;
  - b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.
- III A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:
  - a) de associações de portadores de patologias;
  - b) de associações de portadores de deficiências;
  - c) de entidades indígenas;
  - d) de movimentos sociais e populares organizados;
  - e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
  - f) de entidades de aposentados e pensionistas;
- g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais:
  - h) de entidades de defesa do consumidor;
  - i) de organizações de moradores.
  - j) de entidades ambientalistas;
  - k) de organizações religiosas;



- l) de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
  - m) da comunidade científica;
- n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
  - o) entidades patronais;
  - p) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
  - q) de Governo.
- IV Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.
- V O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou do Governo Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.
- VI A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.
- VII A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.
- VIII Quando não houver Conselho de Saúde em determinado Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da 1ª Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a criação e a definição da composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao CNS, quando da criação de novo Estado da Federação.
- IX Os segmentos que compõem o Conselho de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS).
- X A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para

6

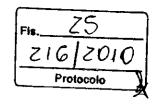


o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

# DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: Os Governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

- I O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.
- II As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.
- III A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.
- IV O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.
- V O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno já aprovado. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência. As reuniões plenárias são abertas ao público.
- VI O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.



VII - O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

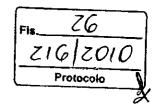
VIII - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

IX - Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.

X - A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

XI - Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

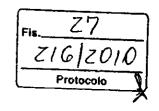
XII - O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.



## DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quinta Diretriz: Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

- I Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.
- II Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
- III Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.
- IV Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.
- V Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.
- VI Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.
  - VII Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.
- VIII Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.
- IX Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.



- X Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS.
- XI Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.
- XII Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).
- XIII Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.
- XIV Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.
- XV Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
- XVI Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.
- XVII Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.
- XVIII Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

10

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

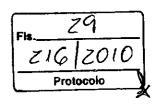
Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as Resoluções do CNS de nº 33/1992 e a de nº 319/2002.

HUMBERTO COSTA Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 333, de 4 de novembro de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA Ministro de Estado da Saúde



A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada gratulitamente na Biblioteca Virtual em Saúde:

http://www.saude.gov.br/bvs

O conteúdo desta e de outras obras da Editora do Ministério da Saúde pode ser acessado gratuitamente na página:

http://www.saude.gov.br/editora

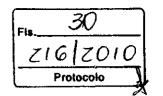


EDITORA MS

Coordenação-Geral de Documentação e informação/SAA/SE
MINISTÉRIO DA SAÚDE
(Editoração, impressão, acabamento e expedição)
SIA, Trecho 4, Lotes 540/610 – CEP: 71200-040
Telefone: (61) 233-2020 Fax: (61) 233-9558

E-mail: editora.ms@saude.gov.br
Home page: http://www.saude.gov.br/editora
Brasilia – DF, dezembro de 2003
OS 1559/2003





Estado de São Paulo

# Secretaria de Assuntos Jurídico-Legislativos Gabinete do Secretário

Diadema, 05 de maio de 2010.

Projeto de Lei 022/10

## **MANIFESTAÇÃO**

Avocando os autos, em razão de dúvidas acerca da legalidade da propositura, passo a me manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende acrescentar representantes indicados pelo Poder Legislativo local como Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde.

Constam dos autos, além da iniciativa em si e sua justificativa, assinadas pela Bancada do PT – Partido dos Trabalhadores –, Parecer do CEPAM, cópia da Lei 1210/92, Parecer da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e Cartilha do Ministério da Saúde, com a íntegra da Resolução 333/03, do Conselho Nacional de Saúde.

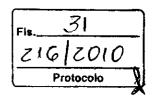
É nela que reside o questionamento. Em especial, no inciso VII, da Terceira Diretriz, verbis:

"VII – A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes."(sic)

Uma vista perfunctória pode levar a crer que os Conselhos de Saúde são, apenas, vinculados ao Poder Executivo, sendo alijados os demais.

Há que se ter cautela, entretanto.





Estado de São Paulo

# Secretaria de Assuntos Jurídico-Legislativos Gabinete do Secretário

O que se depreende de uma análise mais acurada é que não se trata disso.

Na verdade, o que se impõe é a proibição de participação de MEMBROS dos demais Poderes. E o raciocínio é lógico. Vejamos: o Legislativo é formado por detentores de mandato concedido pelo povo, e o representam, sendo, portanto, fiscais naturais de tudo aquilo que envolve o Poder público. Desnecessária, então, sua participação direta como Conselheiro. De outro lado, a participação de MEMBRO do Poder Judiciário também seria inadequada, em razão da impertinência da função judicante em relação aos assuntos do Conselho.

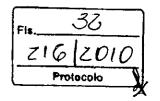
Isso não impede, entretanto, que tais Poderes INDIQUEM pessoas da sociedade que levem ao Conselho suas preocupações, fazendo-o singrar águas mais serenas. Em especial quanto ao Legislativo, que é a caixa de ressonância do povo. É ao Legislativo que o povo acorre em suas aflições. É no Legislativo que o povo encontra guarida para seus reclamos. Nada mais justo que um representante desse Poder num Conselho de Saúde. Legítimo, mesmo.

Pensar o contrário seria desmerecer cada um dos demais Poderes constituídos de nosso país. Seria minguar a discussão.

A corroborar a assertiva, temos, na mesma Resolução, os seguintes excertos:

- "...Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam um pólo de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas demais esferas da ação do Estado..."
- "...Primeira Diretriz... O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social..."





Estado de São Paulo

## Secretaria de Assuntos Jurídico-Legislativos

## Gabinete do Secretário

"Terceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária..."

"III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:...q) de Governo..."

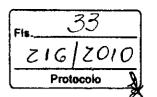
"Quinta Diretriz... VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e <u>aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo</u>, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde..." (grifa-se).

Ora; se referido Conselho vai remeter projetos ao Legislativo, não é mais lógico que esse Poder se faça representar, abreviando caminhos?

- "XI Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais."...
- "...XIII Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.
- XIV Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.
- XV Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
- XVI Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.







## Secretaria de Assuntos Jurídico-Legislativos

### Gabinete do Secretário

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias."

Como se vê, funções precípuas do Legislativo.

Inolvidável que o(s) indicado(o) deve(m) ser afeito(s) a tais questões e nunca foi diferente em todas as indicações feitas por esta Casa de Leis. Sempre com muito critério e responsabilidade.

Com a nova proposta, deve ser observada a paridade preconizada pelo inciso II, da Terceira Diretriz, verbis:

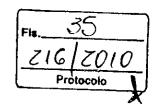
- "II Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:
- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde:
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos."

Por fim, para a(s) indicação(ões), vale a recomendação do inciso VI, dessa mesma Diretriz:

"VI - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro."

Estas as considerações que levam a concluir pela correção da propositura que pretende incluir pessoas INDICADAS por este Poder Legislativo, que integrarão o Conselho de Saúde do nosso Município.

Secretário





Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 022/10 - PROCESSO Nº 216/10

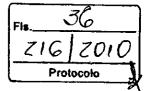
Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080/90, do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996.

A alteração proposta diz respeito à constituição do Conselho Municipal de Saúde que, atualmente contando com 12 membros, passará a ter 14 membros.

Os dois novos membros representarão o Poder Legislativo e serão indicados pelo Presidente desta Câmara Municipal.

Em sua justificativa, os Autores alegam "ser necessário que o Conselho Municipal de Saúde passe a contar com dois membros que representem esta Casa de Leis".

O parágrafo único do artigo 225 da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que a lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.



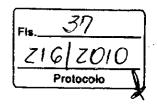


Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 07 de abril de 2,010.

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:





Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

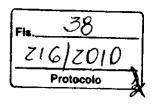
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 022/10 - PROCESSO Nº 216/10

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080/90, do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996.

Objetiva a propositura aumentar o número de membros do Conselho Municipal de Saúde, que passariam de 12 a 14, com a inclusão de dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente desta Casa de Leis.

Manifestando-se acerca do presente Projeto de Lei (fls. 30/33), conclui o Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos por sua legalidade, por entender que o inciso VII da Terceira Diretriz da Resolução 333/03, do Conselho Nacional de Saúde, que determina que "a participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes" refere-se tão-somente à participação de membros de referidos Poderes, a qual configuraria verdadeira ingerência de um Poder sobre outro.

Não obstante, defende a possibilidade de se incluir, entre os membros do Conselho Municipal de Saúde, pessoas indicadas pela Câmara Municipal de Diadema (desde que as mesmas não possuam vínculo trabalhista ou funcional com esta Casa de Leis).





#### Municipal de Estado de São Paulo Câmara Diadema de

Pelo exposto, considerando-se as considerações do Secretário Jurídico-Legislativo, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de maio de 2.010.

NIO DA SILVA

Ver. MÁRCIO PASO TIOAL GIUDICIO

# 



Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI N° 016/11 PROCESSO N° 195/11

31 / 63 / 201/

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Festa de Ogum, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ QUEIROZ NETO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>Projeto de Lei:</u>

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Festa de Ogum, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 23 de abril.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – A Festa de Ogum deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

<u>ARTIGO 2º</u> - A organização da Festa de Ogum ficará a cargo da FUCABRAD – Federação de Umbanda e Cultos Afro-Brasileiros de Diadema.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de março de 2.0/1.

Ver JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILV

Ver. MANOEL EDWARD MARINHO

(MANIXHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

#### **JUSTIFICATIVA**

Fis. - 03-195/0011 Frotscolo

Este projeto, tem por objeto instituir, no Calendário Oficial do Município de Diadema, a comemoração da festa de Ogum, a ser realizada anualmente na semana do dia 23 de abril.

De acordo com Inciso VI do artigo 5º da nossa Carta Magna, que dispõe in verbis:

Art. 5°

(...)

VI É inviolável a liberdade de crença tendo assegurado o livre exercício religioso e garantida na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Obseve-se que, o referido projeto é muito importante e está de acordo com a nossa Carta Magna.

Ogum (em yoruba: Ògún) é, na mitologia yoruba, o orixá ferreiro, senhor dos metais. O próprio Ogum forjava suas ferramentas, tanto para a caça, como para a agricultura, e para a guerra. Na África seu culto é restrito aos homens, e existiam templos em Ondo, Ekiti e Oyo. Era o filho mais velho de Oduduwa, o fundador de Ifé, identificado no jogo do merindilogun pelos odu etaogunda, odi e obeogunda, representado materialmente e imaterial pelo candomblé, através do assentamento sagrado denominado igba ogun. Ogum é considerado o primeiro dos orixás a descer do *Orun* (o céu), para o *Aiye* (a Terra), após a criação, um dos semideuses visando uma futura vida humana. Em comemoração a tal acontecimento, um de seus vários nomes é *Oriki* ou *Osin Imole*, que significa o "primeiro orixá a vir para a Terra".

Ogum foi provavelmente a primeira divindade cultuada pelos povos yorubá da África Ocidental. Acredita-se que ele tenha *wo ile sun*, que significa "afundar na terra e não morrer", em um lugar chamado 'Ire-Ekiti'. Na Umbanda Ogum é sincretizado com São Jorge Guerreiro e seu dia é comemorado em 23 de Abril.

A FUCABRAD desde seu inicio primou pela uniao entre os diversos terreiros de umbanda e cultos afro brasileiros pertencetes ao municipio de diadema e de seu entorno.

Como maneira de estreitar esses laços e tambem mostrar para a população a grandeza dos cultos afro descendentes, criou-se a GRANDE FESTA DO

ORIXA OGUM, sendo que, sua primeira edição, ocorreu em 1988 no Ginasio Mané Garrincha

Em 1995 já em sua nona edição a festa atraia terreiros de várias partes do Estado de São paulo e lotava o Ginásio Poliesportivo do Centro.

Tornou-se referência para várias federações, e suas edições filmadas em dvds alcançaram o Brasil, divulgando nossa cidade e mostrando a beleza e diversidade dos cultos afro brasileiros

Salienta-se que, antes da festa liturgica ser aberta no Ginásio, ocorre grande concentração de terreiros na Praça Castelo Branco com a imagem de São Jorge Guerreiro, vinda em procissão e escoltada pela polícia militar e pela nossa GCM.

Atualmente a festa esta em sua 20ª edição ( sendo que por conta da doença e falecimento de pai Francelino de Shapanan, presidente do conselho religioso e de etica da federação, a festa ficou dois anos sem ser realizada).

Tradicionalmente aguardada pelo povo do santo, a festa se consolidou como partendo calendário litúrgico da FUCABRAD e marcou idelevelmente o município de Diadema como cidade muito religiosa, tornando-se referência ao povo santo.

Portanto, são vinte anos de luta e resistência manifestados em momentos de fé e adoração, com seriedade e competência, a festa de Ogum entrou para o calendário religioso-cultural da cidade de Diadema. As comunidades de Terreiros Tradicionais da nossa cidade participam desta festividade na organização e apresentação do momento religioso à atividades de Promoção e Cultura e arte das diversas Nações.

195/2011 Pristugado



Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/11 - PROCESSO Nº 195/11

Apresentaram o Vereador JOSÉ QUEIROZ NETO E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Festa de Ogum, dando outras providências.

A Festa de Ogum será comemorada anualmente, na semana do dia 23 de abril e deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

A organização da Festa de Ogum ficará a cargo da FUCABRAD – Federação de Umbanda e Cultos Afro-Brasileiros de Diadema.

Em sua justificativa, os Autores fazem uma explanação sobre o papel do santo homenageado na mitologia africana e informam que "a FUCABRAD, desde seu início, primou pela união entre os diversos terreiros de umbanda e cultos afro-brasileiros pertencentes ao Município de Diadema e de seu entorno".

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de abril de 2.0

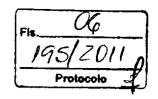
Ver. MANOEL EDVARDO MARINHO

MANINHO)

Presidente

Ver. MILTON CAPEL Vice-Presidente

Ver. PASTOR EDMÍLSON Membro





Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/11 - PROCESSO Nº 195/11

Apresentaram o Vereador JOSÉ QUEIROZ NETO E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Festa de Ogum, a ser comemorada anualmente, na semana do dia 23 de abril.

A Festa de Ogum deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

Caberá à FUCABRAD – Federação de Umbanda e Cultos Afro-Brasileiros de Diadema organizar as festividades.

Em sua justificativa, os Autores informam que "Ogum foi provavelmente a primeira divindade cultuada pelos povos yorubá da África Ocidental".

Em relação à FUCABRAD, afirmam que a mesma, "desde seu início, primou pela união entre os diversos terreiros de umbanda e cultos afro-brasileiros pertencentes ao Município de Diadema e de seu entorno".

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 04 de abril de 2.011.

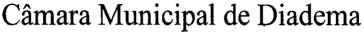
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

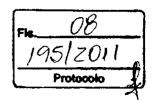
Presidente

Ver. TALABILIBIRAJARA FAHEL

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO







Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 016/2011

PROCESSO Nº 195/2011

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO E OUTROS** 

ASSUNTO: INSTITUI A FESTA DE OGUM.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador José Queiroz Neto, também subscrito pelos demais Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que dispõe sobre a instituição, no âmbito de nosso Município, da Festa de Ogum, a ser comemorada, anualmente, no dia 23 de abril.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

#### PARECER

O objetivo da presente propositura é o de incluir, no Calendário Oficial do Município, a comemoração da Festa de Ogum, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 23 de abril, dia que se festeja São Jorge Guerreiro, que se identifica na Umbanda com Ogum.

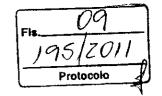
Esclarece o autor da propositura que Ogum, na mitologia Yoruba, nação localizada na África Ocidental, é o orixá ferreiro, senhor dos metais, pois o próprio Ogum fabricava suas ferramentas, tanto para caça como para a agricultura e para a guerra.

Nosso Município conta com diversos terreiros de Umbanda, onde são realizados cultos afro brasileiros, sendo que foi criada a Grande Festa do orixá Ogum, cuja primeira edição ocorreu em 1988, no Ginásio Mané Garrincha.

Com o passar dos anos os Festejos ganharam importância, atraindo terreiros de várias partes do Estado de São Paulo, lotando o Ginásio Poli Esportivo do Centro em 1995, por ocasião da 9ª edição da referida Festa.

Atualmente a Festa está em sua 20ª edição, tendose tornado referências para várias federações, servindo para divulgar nossa Cidade e mostrar a beleza e a diversidade dos cultos afro brasileiros.





Estado de São Paulo

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator e, estou certo, dos demais membros desta Comissão.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura em análise, face a existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para suportar as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas, aliás, de pequeno valor, tendo em vista que a organização da Festa de Ogum ficará a cargo da FUCABRAD – Federação de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros de Diadema..

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2011, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer da nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2011, de autoria do nobre colega Vereador José Queiroz Neto e Outros, que versa sobre a instituição, no âmbito do nosso Município da Festa de Ogum, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 23 de abril, dia em que se festeja São Jorge Guerreiro.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO (Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA Membro